



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 747, de 2016, a seguinte alteração para o art. 2º da Lei nº 5.785, de 1972:

“Art 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária e através de relatório do MP estadual, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço, a serem comprovadas em audiência pública com a participação do público de abrangência da emissora e MP estadual.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 747, editada em 30 de setembro de 2016, comete graves equívocos, entre elas, o de não regular a concentração oligopolizada de radiodifusores e de tornar precária uma outorga pela inércia do poder executivo.

É fundamental que haja um processo efetivo de análise do cumprimento dos requisitos e normas para a radiodifusão no momento de renovação das outorgas.

Historicamente, esta análise é feita somente pelo então Ministério das Comunicações (agora Ministério de Ciência e Tecnologia, Inovação e Comunicações), a partir de documentos apresentados apenas pela entidade outorgada, e depois referendada pelo Congresso Nacional.

Em diferentes ocasiões, a Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados se recusou a analisar em bloco pedidos de renovação de outorgas por não dispor de elementos suficientes para tal.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Em se tratando de um serviço público, é fundamental que os usuários deste serviço também sejam ouvidos, por meio de audiências públicas, antes da renovação das licenças de radiodifusão.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/16483.29687-77